PODER EXECUTIVO DE BALNEÁRIO PINHAL

Processo nº: 1575/2021

NOME OU REPARTIÇÃO: GM Industria

NATUREZA DO DOCUMENTO:

ASSUNTO: impugnação

PROTOCOLISTA:

ANDAMENTO

DISTRIBUIÇÃO INICIAL:

REPARTIÇÃO	ENTRADA	SAÍDA	DESTINO
PGM	04/06/2021		

OBSERVAÇÕES

Administrativo

Processo .....: 2021/1575

Setor expedidor : Departamento de Protocolo Geral
Data expedição : 04/06/2021 Hora: 10:30:25

Assunto .....: Impugnação
Setor destino ....: PGM - Procuradoria Geral Municipal
Qtd documentos: 0

Requerente: 50529 - GM Industria e Comercio Varejista de Moveis LTDA
Cnpj/Cpf .....: 12614761000112
Endereço .....: Rua Jose Francisco Silveira - 209
Bairro .....: Guarda do Cubatão
Cidade .....: Palhoça
CEP .....: 88135390 UF: SC
Email .....: juridico@granmoveis.com.br
Fone .....: 4832421144

Solicitação:
Solicita impugnação PE22/2021

Camila Avila de Oliveira

Administrativo

Nro. Processo	Data
2021/1575	04/06/2021

Requerente: 50529 - GM Industria e Comercio Varejista de Movei
Cnpj/Cpf: 12614761000112
Endereço: Rua Jose Francisco Silveira - 209
Bairro: Guarda do Cubatão
Cidade: Palhoça
CEP: 88135390 UF: SC
Email: juridico@granmoveis.com.br
Fone: 4832421144

Assunto: Impugnação

Licitações P. M. Balneário Pinhal <licitacao@balneariopinhal.rs.gov.br>

IMPUGNAÇÃO PE 22/2021 - PREF. BALNEÁRIO PINHAL/RS X GM

2 mensagens

Jurídico | Gran Móveis <juridico@granmoveis.com.br> 2 de junho de 2021 16:50
Para: licitacao@balneariopinhal.rs.gov.br
Cc: Granmóveis - Adriana <adriana@granmoveis.com.br>, Rebeca Souza | Gran Móveis <rebeca@granmoveis.com.br>

Prezados,

Encaminho anexo Impugnação ao Edital de PE 22/2021.

Pedimos deferimento.

-

*** Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Departamento Jurídico | Gran Móveis

48 3242-1144

3 anexos

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL - GM - ATUAL 31.01.2020.pdf
227K

RG ADRIANA MEYER.pdf
420K

IMPUGNAÇÃO EDITAL PE 22.2021.pdf
693K

Licitações P. M. Balneário Pinhal <licitacao@balneariopinhal.rs.gov.br> 4 de junho de 2021 10:16
Para: Jurídico | Gran Móveis <juridico@granmoveis.com.br>

Recebido.

Quelem L. dos Santos Lopes
Assistente Administrativo
Fone: 3682-0188 Ramal: 203

[Texto das mensagens anteriores oculto]

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PINHAL/RS

ÀO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

A/C SR(A) PREGOEIRO(A)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021

GM INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.614.761/0001-12, com sede na Rua José Francisco da Silveira, nº. 209, Bairro Guarda do Cubatão, Palhoça/SC, CEP 88.135-390, neste ato representada por sua administradora e sócia Adriana Meyer, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº. 027.837.009-80 e portadora do RG nº. 3.683.122-1, vem perante Vossas Senhorias, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2021, pelas razões que passa a discorrer.

1. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, no art. 30 da Lei no 8.666/93, bem como no art. 50 do Decreto no 5.450/2005 com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Para que a escolha da proposta mais vantajosa seja possível, a Administração Pública tem o dever de estabelecer o procedimento isonômico para todos os licitantes indistintamente, nos termos do art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal de 1988:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em análise, para que seja alcançada a proposta mais vantajosa à Administração, imperioso superar algumas restrições que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

2. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

Ao determinar a obrigatoriedade de a Administração Pública selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei 8.666/93, tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
> § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ressalta-se ainda que inserir no instrumento convocatório exigências restritivas sem qualquer justificativa plausível, vai de encontro ao princípio da competitividade e acaba por macular o certame, sendo vedado ao agente público estabelecer restrições contrariem o interesse público.

Neste sentido, reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

> § 1 o É vedado aos agentes públicos:
>
> I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ocorre que eventualmente alguns fornecedores aproveitam-se da oportunidade de auxiliar a Administração na elaboração do descritivo técnico para a instauração do processo licitatório e inserem ali exigências, critérios e documentos técnicos que, sabidamente, são capazes de restringir a participação e diminuir drasticamente o número concorrentes aptos a participar do certame, inclusive com a inserção de laudos sem qualquer fundamentação e completamente incompatíveis com o objeto, com o único fim de direcionar para si próprio o certame.

DA NBR 8094 | HORAS EXACERBADAS

Os itens 04, 05, 06, 08, 13, 14 e 15 do edital, exigem a apresentação de Relatório de Ensaio de acordo com a NBR 8094, de no mínimo 1500 horas ensaiadas, completamente fora da razoabilidade, além de inexistir qualquer fundamentação para tanto.

Explico: Possuímos laudos de Ensaios de Resistência e Durabilidade emitidos por laboratórios reconhecidos (acreditados) pelo INMETRO, no entanto não são ipsis litteris ao solicitados no edital. Os laudos de nossos produtos, de acordo com a nossa racionalidade de fabricante, portanto realizados pela ótica de quem fabrica o bem, são perfeitamente adequados e traduzem e/ou atestam de forma segura a integridade e funcionalidade do produto, e estes laudos/testes, diga-se de passagem, já se encontram muito acima do que seria razoável e dentro de um contexto usual, levando-se em consideração o tipo de mobiliário e sua aplicação na vida corporativa.

Fato é que cada empresa possui seus próprios laudos e são elas que estabelecem aos laboratórios como devem ser realizados os laudos e o seu tempo de teste. Ou seja, **por não haver parâmetros estabelecidos em lei, os laboratórios realizam os ensaios se atentando apenas à metodologia das NBRs as quais não delimitam prazo mínimo ou máximo de período de teste**.

À Administração CABE sim, solicitar laudos de ensaios correspondentes às NBRs, porém, peca ao requerer e estabelecer tempo mínimo e resultados de exposição à câmara úmida ou névoa salina sem que haja determinação normativa para tanto. A ampla concorrência, resta prejudicada neste certame ao observarmos tais solicitações em desacordo com a legislação e com parâmetros sem embasamento legal.

Tais ensaios demandam altos custos para as empresas e, sob a consideração de que não há parâmetros legais que delimitam o tempo mínimo e máximo dos ensaios de exposição, gramatura, densidade e/ou flexibilidade, não há lógica para tal ocorrência.

Por exemplo, um fabricante que realiza teste de 500 (quinhentas) horas não obriga os outros fornecedores a realizar o mesmo, senão em virtude de lei, o que nesse caso, mais uma vez, salientamos que não existe. Muito provavelmente apenas uma ou duas empresas possuem tal laudo, não pela qualidade, mas pela iniciativa de ter realizado esse ensaio com esse número de horas e ofertá-lo em licitações públicas sem o devido amparo legal.

A apresentação de laudo de ensaio de acordo com as NBRs é suficiente para configurar que a amostra de chapa utilizada na fabricação do produto foi submetida aos ensaios e enquadra-se dentro do pretendido pela norma.

Para breve ilustração acerca dos laudos de câmara úmida e névoa salina, a empresa Petrobrás S.A, em algumas de suas licitações para aquisição de materiais em aço para aplicação nas plataformas marítimas (ou seja, aquelas instaladas em alto mar, sobre a frequente exposição à umidade e contato com a água e salinidade) solicita os laudos mencionados com variáveis de até 1200 (mil e duzentas) horas, nada superior a isso.

Ainda, faz-se necessário saber a real aplicação do objeto e suas condições de uso, visto que, em temperaturas ambientes e níveis regulares de umidade relativa do ar, considera-se que 300 (trezentas) horas de ensaios técnicos são mais do que suficientes para garantir a durabilidade e qualidade da pintura do produto requerido.

Neste sentido, necessita-se que essa Administração, nos termos do edital, esclareça se o local de instalação do objeto possui umidade excessiva, encontra-se alagado ou encharcado, para justificar a solicitação desses laudos. Caso se enquadre em algum desses quesitos, resta-nos alertar sobre a inadequação de armazenamento de documentos e equipamentos neste ambiente.

É evidente que a apresentação de Relatório de Ensaio em conformidade com a Norma NBR 8094, de no mínimo, 300 (trezentas) horas, é suficiente e capaz de assegurar a qualidade e durabilidade da pintura, além de estar dentro do que exige o mercado como um todo, o que resulta em maior competitividade e consequentemente, em melhores condições de contratação para a Administração do Município de Balneário Pinhal/RS.

Requer-se então a alteração da quantidade de horas exigidas para o ensaio da Norma NBR 8094, para 300 (trezentas) horas, que é suficiente para garantir a qualidade e durabilidade do produto, sem restringir a competitividade.

DA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO SISTEMA DE GESTÃO DE QUALIDADE

Para os itens 02, 03, 04, 05, 06, 08, 13 e 15 do edital foi inserida a exigência de apresentação de "certificado de conformidade do sistema de gestão de qualidade".

Ocorre que esta exigência, nada mais é do que a ISO 9001, norma que vem sendo inserida reiteradamente nos editais recentes, por concorrente que visa restringir a competição do certame.

Acontece que até mesmo o TCU declarou sua exigência como sendo ilegal, de forma que se compromete o caráter competitivo do certame, conforme é possível verificar do excerto colacionado abaixo:

> Exigência de certificação ISO-9001 como requisito de habilitação Não tem amparo legal a exigência de apresentação, 11 pelo licitante, de certificado de qualidade ISO9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Com base nesse entendimento, o Vice-presidente, atuando em substituição ao relator no período de recesso, reconheceu a presença do requisito do fumus boni iuris para o deferimento de medida cautelar em representação formulada ao TCU. (...) **Isso porque o item 4.3 do Anexo 2 do edital exigia a comprovação, sob pena de inabilitação, da certificação ISO9001, o que, segundo a representante, afrontava o art. 37, XXI, da**
>
> **Constituição Federal de 1988, por não ser tal exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas.** Além disso, a aludida certificação asseguraria apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores e voltados à satisfação do cliente, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestação do serviço objeto do certame. [...] (Acórdão nº 2.521/2008-Plenário. Decisão monocrática no TC029.035/2009-8, proferida no período de recesso do Tribunal, pelo Vice presidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010). (grifo nosso).

> **É ILEGAL A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES, DO TIPO ISO E SCORM, COMO CRITÉRIO QUE POSSA, DE ALGUMA FORMA, ENSEJAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS,** AINDA QUE CONSTEM COMO QUESITOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA. Em Representação sobre concorrência tipo técnica e preço, promovida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), destinada à contratação de empresa especializada para desenvolver, sob demanda, conteúdo educacional na modalidade a distância via internet, a unidade técnica apontara a exigência indevida de certificações ISO 9001 e SCORM como critério de habilitação, em desacordo com a jurisprudência do TCU. Em sua análise, a unidade instrutiva constatara que a pontuação da proposta técnica corresponde a 60% da pontuação final, sendo no máximo 15 pontos para a certificação ISO 9001 e 10 pontos para a certificação SCORM. "Considerando a pontuação quanto à experiência da empresa e de sua capacidade, de no máximo 35 pontos, e que o edital estipula que somente serão classificadas as propostas que atingirem, no mínimo, 36 pontos, a não apresentação concomitante das certificações referidas eliminaria a licitante da disputa". Nesse sentido, concluira a unidade técnica que, no caso, a despeito de a apresentação dos certificados estar prevista nos critérios de pontuação da proposta técnica, a exigência constitui, em essência, "requisito para a participação no certame, uma vez que exclui a possibilidade de que licitantes que não possuam ambos os certificados classifiquem-se para a disputa". O relator, alinhado à análise da unidade instrutiva, ressaltou que a jurisprudência do TCU "é firme no sentido de proibir a exigência de certificações na fase de habilitação das licitações", e visa "impedir o afastamento de concorrentes em razão da ausência de certificação, a qual somente poderia ser exigida para fins de pontuação técnica". Sobre o caso em exame, observou o relator que, "muito embora se trate da fase de julgamento das propostas e o Sebrae tenha procurado justificar a necessidade dos certificados, a distribuição dos pontos constantes da licitação e a previsão de desclassificação de propostas, nos limites em que estipulado, INDICA TRATAR-SE DE UM REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA TRANSVERSO, O QUE REPRESENTA

INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE NO CERTAME". Destacou ainda que "a despeito de a contratação envolver serviços da ordem de aproximadamente R$ 15 milhões, apenas duas empresas participaram do certame". Comprovado o prejuízo à competitividade, o Tribunal fixou prazo para a anulação da concorrência e determinou ao Sebrae, no ponto, que "**em futuros certames, abstenha-se de exigir a apresentação de certificações, do tipo ISO e SCORM, como critérios que ensejem a desclassificação de propostas, ainda que constem como itens de pontuação técnica**". (Acórdão 539/2015- Plenário, TC 021.768/2014-5, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 18.3.2015). (grifo nosso)

É possível verificar alguns pontos dos julgados supramencionados: Primeiramente, que a ABNT NBR ISO 9001 é restrita para a satisfação do cliente, e não para garantir em absoluto a prestação do serviço, objeto do certame hora impugnado, não sendo portanto uma exigência indispensável e, por conseguinte, afrontar o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988. Segundo que, como se nota, não há embasamento para exigir apresentação de ISO na forma como se está exigindo no presente edital. Além de ilegal, fere o princípio da ampla participação e da isonomia.

A documentação a ser exigida, para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública devem limitar-se ao rol exaustivo fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações.

A ISO não faz parte de tal rol. Assim, a ISO só pode ser considerada para pontuação técnica.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

> "Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não pé o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio)" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 339)

A Egrégia Corte de Contas recentemente se manifestou sobre o assunto, a saber:

> **Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas**
> Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization – ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, "a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática". Segundo o relator, no entanto, "nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza". Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, "que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características". Todavia, ainda conforme o relator, "isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada". Além do que, no ponto de vista do relator, "obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade". Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois "afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto". Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não

comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

Observe outras decisões do TCU:

Decisão nº 152/2000 – Planário, rel. min. José Antonio B. de Macedo
"abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação"
TCU – Acórdão 1292/2003 – Plenário ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n° 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa que:
...
9.1.4. abstenha-se de exigir, em futuras licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000, em observância ao disposto no art. 3°, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e nas Decisões Plenárias nºs 020/1998 e 152/2000

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 1

Exigência de certificação ISO-9001 como requisito de habilitação
Não tem amparo legal a exigência de apresentação, pelo licitante, de certificado de qualidade ISO-9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Com base nesse entendimento, o Vice-presidente, atuando em substituição ao relator no período de recesso, reconheceu a presença do requisito do **fumus boni iuris** para o deferimento de medida cautelar em representação formulada ao TCU. A representante sustentava a existência de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 167/2009, a cargo do Banco Central do Brasil (BACEN), tendo por objeto a prestação de serviços de blindagem nível III-A em dois veículos *sedan Hyundai Azera 3.3 automático*, de propriedade daquela autarquia federal. Isso porque o item 4.3 do Anexo 2 do edital exigia a comprovação, sob pena de inabilitação, da certificação ISO-9001, o que, segundo a representante, afrontava o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, por não ser tal exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Além disso, a aludida certificação asseguraria apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores e voltados à satisfação do cliente, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestação do serviço objeto do certame. Considerando, no entanto, que o pregão já teria sido homologado em 26/11/2009 e o respectivo contrato assinado em 09/12/2009, estando, pois, em plena execução, e que qualquer paralisação dos serviços contratados poderia implicar indesejável risco de os carros oficiais de autoridades máximas do BACEN ficarem desprovidos da proteção desejada, o Vice-presidente indeferiu o pedido de medida cautelar, por ausência do requisito do **periculum in mora**, sem prejuízo de determinar que o processo fosse submetido ao relator da matéria para prosseguimento do feito. Precedente citado: Acórdão nº 2.521/2008-Plenário. ***Decisão monocrática no TC-029.035/2009-8, proferida no período de recesso do Tribunal, pelo Vice-presidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010.***

Posto isto, está claro que referida certificação, revela uma exigência essencialmente limitadora de concorrência e direciona o certame para licitante específico e por este motivo DEVE SER EXCLUÍDA do Edital de PE 22/2021.

DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO PARA ITENS QUE NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELA PORTARIA 105/2012

Antes de adentrarmos às exigências específicas de documentação exigida (INDEVIDAMENTE) para os itens 05, 06 e 14.

Necessário esclarecer o que é considerado "mobiliário escolar", abrangido pela Portaria 105/2012, conforme a NBR 14006:

Mobiliário Escolar é termo específico para determinação dos conjuntos escolares aluno individual, ou seja, conjunto de cadeira e carteira utilizadas para estudo, em sala de aula.

Norma Técnica

Código	ABNT NBR 14006:2008
Norma em Revisão :	Norma em Revisão: Clique Aqui para participar da elaboração.
Data de Publicação :	21/01/2008
Válida a partir de :	21/02/2008
Título :	Móveis escolares - Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual.
Título Idioma Sec. :	School furniture - Chairs and tables educational institutions.
Nota de Título :	Confirmada em 30.11.2018
Comitê :	ABNT/CB-015 Mobiliário
Páginas :	30
Status :	Em Vigor
Idioma :	Português
Organismo :	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
Preço (R$) :	140,40
Objetivo :	Esta Norma estabelece os requisitos mínimos, exclusivamente para conjunto aluno individual, composto de mesa e cadeira, para instituições de ensino em todos os níveis, nos aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência.

Está sendo feita uma CONFUSÃO, quando se exige Certificação do Inmetro conforme Portaria 105/2012, para itens que NÃO SÃO CONJUNTO ALUNO INDIVIDUAL – CADEIRA E CARTEIRA.

Muito embora trate-se de cadeiras que possivelmente serão utilizados em ambiente escolar, não é este fato que determina sua natureza. Se assim o fosse, o simples fato de se utilizar o mesmo item em um ambiente ou outro, seria suficiente para se aplicar uma norma ou outra. Ocorre que a portaria é clara:

ANEXO DA PORTARIA INMETRO Nº 105/ 2012

REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA MÓVEIS ESCOLARES – CADEIRAS E MESAS PARA CONJUNTO ALUNO INDIVIDUAL

1 OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o programa de avaliação da conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual para instituições de ensino em todos os níveis, com foco na saúde e segurança, através do mecanismo de certificação, atendendo aos requisitos da norma ABNT NBR 14006 visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança.

2 SIGLAS

RGCP Requisitos Gerais de Certificação de Produto

3 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Os documentos complementares são os abaixo relacionados, além dos contidos no RGCP.

ABNT NBR 14006	Móveis Escolares – Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual
ABNT NBR 5426	Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos – Procedimentos

4 DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, adotam-se as definições do RGCP, complementadas ou alteradas pelas definições a seguir.

4.1 Classe dimensional
Faixa de estatura do usuário que determina as dimensões adequadas do conjunto aluno.

4.2 Conjunto aluno
Mobiliário escolar composto por dois elementos independentes - mesa e cadeira – da mesma classe dimensional.

No caso em tela, percebe-se que a exigência insurgida extrapola a Lei das Licitações. De acordo com HELY LOPES MEIRELLES:

> "o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. **Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade**". (In Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

Nesta mesma senda, afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO que:

> "No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa **ausência de liberdade** (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).

Pois bem, resta evidente que os itens 05 (CADEIRA PEQUENA PARA EDUCAÇÃO INFANTIL), 06 (CADEIRAS ESTOFADAS) e 14 (CONJUNTO COLETIVO OITAVADO) não se enquadram na Portaria 105/2012 e portanto, esta exigência deve ser EXCLUÍDA do edital para estes itens!

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER o Recebimento da presente Impugnação, porque tempestiva e legítima. Requer ainda a suspensão do processo licitatório, de forma a possibilitar a REVISÃO E REFORMA nos seguintes termos:

a) A **REDUÇÃO** da quantidade de horas ensaiadas para **300 horas**, em relação ao Laudo da NBR 8094;

b) A **EXCLUSÃO** da exigência de Certificado Iso 9001 – Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão da Qualidade, por ser indevida sua exigência para fins de habilitação/classificação em processos licitatórios;

c) A **EXCLUSÃO** da exigência de Certificado do Inmetro e Relatórios de Ensaio, para os Itens 05, 06 e 14 do edital, porque incompatíveis com a Portaria 105/2012.

Por tratar-se de medida JUSTA e NECESSÁRIA, assegurando-se assim, o caráter competitivo, a lisura e a legalidade do certame, **Pede Deferimento**.

Ressalva desde logo, seu direito de discutir Administrativa ou Judicialmente as Decisões tomadas neste processo licitatório, conforme entender necessário, como forma de se fazer JUSTIÇA!

Palhoça/SC, 02 de Junho de 2021.

GM INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA ME

CNPJ 12.614.761/0001-12

GM INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA:12614761000112

Assinado de forma digital por GM INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA:12614761000112
Dados: 2021.06.02 16:45:47 -03'00'

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERICIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CONTIPLAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.683.122

DATA DE EXPEDIÇÃO 15/MAI/2019

NOME ADRIANA MEYER

FILIAÇÃO ADEMAR MEYER
BERNARDINA MARIA MEYER

NATURALIDADE
PALHOÇA SC

DATA DE NASCIMENTO
07/07/1980

DOC. ORIGEM CERT. NASC. 3721 LV A-47 FL 82
CART. 1°OFÍCIO-PALHOÇA SC

CPF 027.837.009-80

PALHOÇA - SC

FERNANDO LUIZ DE SOUZA
Perito Criminal
Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CONTIPLAN

GM INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA
CNPJ: 12.614.761/0001-12

(4°) Quarta Alteração e Consolidação Contratual

GM INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua José Francisco da Silveira, nº 209, Bairro Guarda do Cubatão, CEP: 88.135-390, Palhoça – SC; devidamente registrada na JUCESC sob n° 42204569707 em 01/10/2010, inscrita sob CNPJ nº 12.614.761/0001-12, pôr seus sócios:

ADRIANA MEYER, brasileira, solteira, Empresária, portadora da cédula de identidade n° 3.683.122-0, expedida pela SSP/SC em 23/04/2001, CPF n° 027.837.009-80, natural de Palhoça/SC, nascida em 07/07/1980, filha de Ademar Meyer e Bernardina Maria Meyer, residente e domiciliada à Rua José Francisco da Silveira, n° 209, no bairro da Guarda do Cubatão, CEP: 88.135-390, Palhoça/SC.

Abaixo assinado, resolve alterar seu contrato social como segue:

1°- CLAUSULA PRIMEIRA (do objeto social):

A sociedade inclui em seu objeto a atividade de: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Ficando com o seguinte objeto social: **Fabricação de móveis com predominância de madeira**, a fabricação de móveis de madeira ou com predominância de madeira, envernizados, encerados, esmaltados, laqueados, recobertos com lâminas de material plástico, estofados para uso residencial e não residencial; a fabricação de esqueletos de madeira para móveis, o acabamento de móveis (envernizamento, esmaltagem e laqueação); **Fabricação de móveis com predominância de metal**, a fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, mesmo recobertos com lâminas de material plástico, para uso residencial e não residencial, a fabricação de peças e armações metálicas para móveis, o acabamento de móveis; **Fabricação de móveis de outros materiais**, a fabricação de móveis de material plásticos moldados ou extrudados, com predominância de material plástico, estofados ou não, inclusive reforçados com fibra de vidro, para uso residencial e não

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02783700980-ADRIANA MEYER

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 31/01/2020
Certifico o Registro em 31/01/2020
Arquivamento 20204803292 Protocolo 204803292 de 30/01/2020 NIRE 42204569707
Nome da empresa GM INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 214023146489468
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/01/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

residencial, a fabricação de móveis de vime e junco ou com predominância de vime ou junco; **Reparação e serviços de artigos do mobiliário**, a restauração de móveis e a reparação de artigos de madeira e do mobiliário, os serviços de estofar; **Comércio varejista de móveis**; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

1º CLAUSULA – A sociedade gira sob a seguinte denominação social: **GM INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA;** e o seguinte nome fantasia: ***GM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS***.

2º CLAUSULA – A sociedade tem a sua sede na Rua José Francisco da Silveira, nº 209, Bairro Guarda do Cubatão, CEP: 88.135-390, Palhoça – SC.

3º CLAUSULA – A sociedade tem por objeto a atividade de: **Fabricação de móveis com predominância de madeira**, a fabricação de móveis de madeira ou com predominância de madeira, envernizados, encerados, esmaltados, laqueados, recobertos com lâminas de material plástico, estofados para uso residencial e não residencial; a fabricação de esqueletos de madeira para móveis, o acabamento de móveis (envernizamento, esmaltagem e laqueação); **Fabricação de móveis com predominância de metal**, a fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, mesmo recobertos com lâminas de material plástico, para uso residencial e não residencial, a fabricação de peças e armações metálicas para móveis, o acabamento de móveis; **Fabricação de móveis de outros materiais**, a fabricação de móveis de material plásticos moldados ou extrudados, com predominância de material plástico, estofados ou não, inclusive reforçados com fibra de vidro, para uso residencial e não residencial, a fabricação de móveis de vime e junco ou com predominância de vime ou junco; **Reparação e serviços de artigos do mobiliário**, a restauração de móveis e a reparação de artigos de madeira e do mobiliário, os serviços de estofar; **Comércio varejista de móveis**; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 31/01/2020
Certifico o Registro em 31/01/2020
Arquivamento 20204803292 Protocolo 204803292 de 30/01/2020 NIRE 42204569707
Nome da empresa GM INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 214023146489468
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/01/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

4º CLAUSULA - O capital social é de R$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) cotas no valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizada, em moeda corrente do País pela sócia.

ADRIANA MEYER	**100.000 COTAS DE R$ 1,00 = R$ 100.000,00**	**100%**
TOTAL	**100.000 COTAS DE R$ 1,00 = R$ 100.000,00**	**100%**

Parágrafo Primeiro: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas são indivisíveis em relação à sociedade.

5º CLAUSULA - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Outubro de 2010 e seu prazo é indeterminado.

6º CLAUSULA - A administração e a representação da sociedade será exercida pela sócia Sra. **ADRIANA MEYER,** individualmente, respondendo pela administração e representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Primeiro: Os poderes previstos no *caput* desta cláusula são os amplos e gerais para a representação e administração da sociedade, bem como para o uso da denominação.

Parágrafo Segundo: Os sócios administradores declaram que não há interesse por parte dos mesmos em efetuarem retiradas pró-labore para remunerar a gerência, optando-se pela retirada e/ou distribuição de lucros.

Parágrafo Terceiro: A sociedade poderá nomear procurador para fins determinados, desde que seu nome seja aprovado pela totalidade do capital social.

Parágrafo Quarto: O procurador nomeado poderá ser destituído da função, sem direito a qualquer indenização, por deliberação dos sócios que detenham a totalidade do capital social.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 31/01/2020
Certifico o Registro em 31/01/2020
Arquivamento 20204803292 Protocolo 204803292 de 30/01/2020 NIRE 42204569707
Nome da empresa GM INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 214023146489468
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/01/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

7º CLAUSULA – Os lucros e/ou prejuízos apurados em Balanço a ser realizado após o término do exercício social serão distribuídos entre os sócios, proporcionalmente às quotas de capital de cada um, podendo os sócios todavia, optarem pelo aumento de capital utilizando os lucros e/ou pela compensação dos prejuízos em exercícios futuros.

8º CLAUSULA - Salvo quando expressamente autorizado na forma prevista na cláusula XII abaixo, são expressamente vedados, não sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer sócio, procurador ou funcionário que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, obrigando-se também os sócios, a título pessoal, a não outorgar fianças ou avais.

9º - CLÁUSULA - A reunião de sócios será convocada pelo sócio administrador, com 10 (dez) dias de antecedência, mediante a expedição de cartas convocatórias, indicativas do local, data, hora e a pauta de deliberações ou pelos sócios, nos termos da Lei 10.406/02.

Parágrafo Primeiro: A reunião instala-se, em primeira chamada, com titulares de três quartos do capital social e com qualquer número, em segunda chamada.

Parágrafo Segundo: Nas votações que tiverem lugar na reunião, cada quota do capital social corresponderá a um voto.

Parágrafo Terceiro: As deliberações sociais serão tomadas por maioria dos votos dos presentes, salvo se:

I - relativas à designação dos administradores, quando feita em ato separado; remuneração dos administradores; destituição de administradores a pedido de recuperação judicial, extrajudicial que serão tomadas pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social;
II – relativas à modificação no contrato social; incorporação, fusão e dissolução da sociedade ou cessação do estado de liquidação, que serão tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo, três quartos do capital social;

Parágrafo Quarto: Dos trabalhos e deliberações será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos sócios participantes da reunião, da qual será arquivada cópia autenticada no Registro competente.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 31/01/2020
Certifico o Registro em 31/01/2020
Arquivamento 20204803292 Protocolo 204803292 de 30/01/2020 NIRE 42204569707
Nome da empresa GM INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 214023146489468
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/01/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

Parágrafo Quinto: A reunião pode ser dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela seria objeto.

10" CLAUSULA - Toda cessão ou transferência de quotas entre sócios ou a terceiros estranhos à sociedade fica expressamente condicionada à aprovação dos sócios representantes de no mínimo 50% do capital social. Ocorrendo a hipótese, terá preferência para a aquisição de quotas o sócio que possuir o maior número de quotas; não exercendo tal sócio seu direito exclusivo de preferência, os demais sócios, na proporção das quotas possuídas e em igualdade de condições, terão direito de preferência para a aquisição das quotas do sócio retirante, cedente ou alienante.

11" CLAUSULA - O exercício social começará em 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício levantar-se-á o inventário do ativo e do passivo e se procederá ao respectivo balanço, o qual será submetido à aprovação dos sócios. Os lucros eventualmente apurados terão a aplicação que os sócios determinarem. A partilha dos lucros verificados obedecerá à proporção das quotas dos sócios.

Parágrafo Primeiro: As deliberações dos sócios de que trata o *caput* desta CLÁUSULA serão tomadas em reunião, em data fixada correspondente ao último dia útil do mês de março de cada ano, na sede da Sociedade, na primeira hora do início do expediente;

Parágrafo Segundo: Havendo impedimento para realização da reunião conforme mencionado no parágrafo anterior, será convocada nova reunião, com até oito dias de antecedência, mediante notificação dos sócios, com local, data, hora e ordem do dia;

Parágrafo Terceiro: Fim do exercício social, proceder-se à verificação dos lucros e ou prejuízos para efeito balanço anual;

Parágrafo Quarto: Os lucros líquidos apurados terão a sua distribuição decidida em reunião dos sócios;

Parágrafo Quinto: Os prejuízos que eventualmente se verificarem serão mantidos em conta especial para amortização em exercício subseqüente, e não sendo possível serão suportados pelos sócios conforme participação societária.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 31/01/2020
Certifico o Registro em 31/01/2020
Arquivamento 20204803292 Protocolo 204803292 de 30/01/2020 NIRE 42204569707
Nome da empresa GM INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 214023146489468
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/01/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

12º CLAUSULA - O sócio poderá ser excluído por justa causa, assim determinada pela maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social.

13º CLAUSULA - Os sócios retirantes, excluídos, falidos e cônjuge supérstite, herdeiros ou legatários de sócio falecido terão seus haveres apurados com base em balanço especialmente levantado, e liquidados em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 90 (noventa) dias da data da resolução.

14º CLAUSULA - Em caso de liquidação da sociedade será liquidante o sócio escolhido por deliberação, conforme cláusula XII acima. Nesta hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação de suas obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os quotistas na proporção do número de quotas que cada um possuir.

15º CLAUSULA - No caso de falecimento de qualquer dos sócios a sociedade não se dissolverá, não implicando portanto na extinção do negócio, que continuara sob a responsabilidade dos sócios remanescentes, assistidos por um dos herdeiros, enquanto a cota se achar indivisa. Depois de procedido o balanço, e havendo acordo, entre sócios remanescentes e herdeiros, esses poderão constituir nova sociedade mediante novo contrato e de acordo com as formalidades legais.

16º CLAUSULA - No final de cada ano social proceder-se-á ao balanço geral da sociedade. Os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados entre os cotistas, em proporção as suas cotas e capital, o que ocorrerá em dezembro de cada ano. O exercício social ocorrera em 31 de dezembro.

17º CLAUSULA – Os Administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

18º CLAUSULA - DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 31/01/2020
Certifico o Registro em 31/01/2020
Arquivamento 20204803292 Protocolo 204803292 de 30/01/2020 NIRE 42204569707
Nome da empresa GM INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 214023146489468
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/01/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

19º CLAUSULA - Fica eleito o foro de Palhoça para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E sendo estes os termos do contrato, assina este instrumento em 01 (uma) via.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

ADRIANA MEYER

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 31/01/2020
Arquivamento 20204803292 Protocolo 204803292 de 30/01/2020 NIRE 42204569707
Nome da empresa GM INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 214023146489468
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/01/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral
31/01/2020

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

204803292

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	GM INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA
PROTOCOLO	204803292 - 30/01/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42204569707
CNPJ 12.614.761/0001-12
CERTIFICO O REGISTRO EM 31/01/2020
SOB N: 20204803292

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20204803292

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02783700980 - ADRIANA MEYER

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 31/01/2020
Arquivamento 20204803292 Protocolo 204803292 de 30/01/2020 NIRE 42204569707
Nome da empresa GM INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 214023146489468
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/01/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

31/01/2020